



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de julho de 2017, autorizou o curso de Biomedicina, bacharelado, da Universidade Universus Veritas Guarulhos - Univeritas UNG, contudo determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000632/2017-15		
PARECER CNE/CES Nº: 131/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) denominada Universidade Universus Veritas Guarulhos – Univeritas UNG. A Portaria MEC nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 128, em 6 de julho de 2017, autorizou o curso de Biomedicina, bacharelado (e-MEC nº 201501114) com vagas reduzidas, contando, a partir de então, o prazo recursal.

A instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de Biomedicina, Bacharelado, registrado no e-MEC sob o nº 201501114, com um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais. O processo em questão seguiu fluxo normal, sendo realizada a avaliação *in loco*, a comissão de avaliação, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), atribuiu o conceito final 3 (três). Em seu recurso, a IES cita as considerações da comissão, conforme segue abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

A propósito, confira-se conclusão da avaliação:

Relatório de Avaliação nº 122743 - BIOMEDICINA

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A Comissão de Avaliação, designada pelo Ofício Circular CGÂCGIES/DAES/INEP de 27/01/2016, composta pelos professores Dr. Valter Augusto Delia Rosa (coordenador) e Dr. Jose Vitor Jankevicius ao realizar as ações pertinentes da visita in loco, conforme o instrumento de avaliação de CURSO, do ato regulatório de AUTORIZAÇÃO DE CURSO, reitera os conceitos das dimensões:

Dimensão 1, nota 2,9

Dimensão 2, nota 3,7

Dimensão 3, nota 3,1

Em razão do acima exposto, o bacharelado em Biomedicina, modalidade presencial, da UNIVERSIDADE GUARULHOS /CAMPUS ITAQUAQUECETUBA corresponde a um curso considerado com nível satisfatório (conceito final igual a três) em qualidade.

CONCEITO FINAL

3

A IES exprime sua irresignação no fato de que, mesmo tendo alcançado o conceito 3 (três) (satisfatório) em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução significativa de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de causar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. Ressalta-se que, no relatório de avaliação do curso, foi atribuído o conceito 3 (três) ao quesito 1.21 (número de vagas), ressaltando que o número de vagas solicitadas corresponde de maneira suficiente às salas de aula teórica, aos laboratórios de aula prática e ao corpo docente, conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

1.21. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados) **3**

Justificativa para conceito 3: O número de vagas propostas, 240 vagas anuais totais, 120 diurnas e 120 noturnas, com duas entradas semestrais de 60 vagas cada, para cada período, correspondem de maneira suficiente às salas de aula teórica, em sua maioria com capacidade para 60 alunos e aos laboratórios de aula prática, comportando 30 alunos e também em relação ao corpo docente, suficiente para os dois primeiros anos.

É imprescindível citar também que, em todos os quesitos da avaliação *in loco*, que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES obteve conceito satisfatórios, conforme abaixo:

[...]

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância. **4**

Justificativa para conceito 4: Durante a visita *in loco* foi possível constatar que o coordenador irá se dedicar a ministrar as disciplinas de microbiologia e virologia, nos dois turnos (18 horas) e a coordenar o curso (22 horas), estabelecendo-se assim uma relação igual 10,9 vagas anuais pretendidas/hora de orientação.

3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) **3**

Justificativa para conceito 3: As salas de aula, em sua maioria com capacidade para 60 alunos, possuem limpeza, iluminação, acústica conservação e

comodidade em carteiras de madeira, com ventilação realizada por ventiladores de parede e janelas de correr suficientemente adequadas ao curso, com 15 equipamentos de vídeo show com computadores disponibilizados mediante agendamento.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, 5[^] bacharelados/licenciaturas) **3**

Justificativa para conceito 3: A IES dispõe de 4 laboratórios de informática dispondo de 95 equipamentos adequados, on-line, com softwares compatíveis, com espaço físico adequado, mas ainda não dispõe de wi-fi, com mais 10 máquinas on-line disponíveis na biblioteca, para 1020 vagas autorizadas + 240 solicitadas.

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 — de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4—de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 - menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. **4**

Justificativa para conceito 4: O acervo é constituído por 3 títulos por unidade curricular, informatizado e tombado no patrimônio da Instituição, com 8 a 9 exemplares de cada título. Cerca de 10 títulos são na forma virtual on line (para os títulos virtuais foram considerados 240 exemplares), originando assim; para as 240 vagas solicitadas, uma média de um exemplar para 6,64 alunos.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) **3**

Justificativa para conceito 3: A bibliografia complementar é composta por 3 títulos de cada unidade curricular, com 2 exemplares por título.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 — menor que 3 títulos Conceito 2 — maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 — maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 - maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 - maior ou igual a 12. **5**

Justificativa para conceito 5: A biblioteca da IES não dispõe de assinaturas de um acervo atualizado de periódicos impressos especializados, indexados e correntes mas tem acesso irrestrito ao Portal da CAPES Integral.

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os

laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 3

Justificativa para conceito 3: *Os laboratórios estão implantados de maneira adequada quanto a normas de funcionamento, segurança, espaço físico e vagas pretendidas, com capacidade para 30 alunos por aula prática, embora não totalmente equipados faltando ainda alguns equipamentos; tais como, geladeira, autoclave, destilador, ar condicionado, etc.*

É necessário esclarecer que o processo em tela tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas tivesse sido objeto de qualquer questionamento, porém, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola um direito da instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o da motivação do ato administrativo.

Por fim, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em seu parecer final (doc. 4), afirmou, de forma equívoca, que a IES recebeu conceito 2 (dois) em relação ao indicador 3.11: *“Laboratórios didáticos especializados: quantidade”*, tendo sido utilizado como fundamento para uma redução das 240 vagas pleiteadas em 25%. Na verdade, o que ocorre em relação aos indicadores que tratam sobre a quantidade e a qualidade dos laboratórios didáticos especializados, 3.9 e 3.10 respectivamente, a IES obteve conceito 3 (três), sendo, portanto, satisfatório em ambos. Com efeito, o conceito 2 (dois) foi atribuído ao quesito 3.11: *Laboratórios didáticos especializados: serviços*, com a seguinte justificativa:

[...]

Os laboratórios implantados apresentam normas de funcionamento, utilização e segurança mas ainda não dispõem de apoio técnico, manutenção de equipamentos ou atendimento à comunidade.

Ademais, o próprio parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões solucionáveis, inclusive, antes do início das aulas, não havendo, portanto, justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Considerações do relator

A considerar o relato avaliativo e a justificativa da IES, de fato, falta cabimento na indicação da SERES em cortar vagas. A única dimensão abaixo de 3 (três), bem como o conceito 2 (dois) no indicador de ausência de manutenção ou funcionário destinado a laboratórios especializados não justifica a penalidade de cancelamento de vagas. Em relação a outras dimensões, a SERES, pelo visto, não as entendeu como grave ao impedimento da continuidade do pleito, o que se demonstra pelo deferimento da Secretaria. Não houve, portanto, demonstração no processo avaliativo e nem no regulatório, que justifique o corte de 60 (sessenta) vagas indicado pela SERES.

No entanto, sendo a Universidade constituída de autonomia e regularmente credenciada, não necessitava de autorização para o curso de Biomedicina.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 674, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, Bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos – Univeritas UNG, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 88, Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente